

PUBLICADO NO SEMANARIO "O COMBATE" Nº 117 DE 11 DE ABRIL DE 1.954

Lei N. 257

Dispõe sobre a edificação
de casas para operários rurais.

de 27 de março de 1954

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Faço saber que a Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Executivo autorizado a edificar, na zona rural do Municipio, casas operarias para vender-las aos trabalhadores rurais nas condições previstas nesta lei.

Artigo 2.º — As casas operarias rurais serão construidas em nucleos de dez ou mais unidades e localizadas de preferencia em bairros distantes da cidade mais de seis quilometros.

Artigo 3.º — Cada casa operaria deverá contar com terreno de área não inferior a um mil metros quadrados (1.000 m²).

Artigo 4.º — Para construção dos nucleos de habitações rurais de que trata a presente lei, deverá o Executivo propor expropriação das glebas necessarias.

§ Único — Terão preferencia os bairros em que forem doadas à Prefeitura áreas de terra convenientes para a construção de nucleos de habitações rurais, ouvida a respeito a Comissão de que trata o artigo 10.º desta lei.

Artigo 5.º — As construções, que ficarão sujeitas a concorrência pública, deverão obedecer à planta determinada pela Prefeitura.

§ Único — A planta-padrão atenderá aos requisitos da higiene, dentro porém do máximo de simplicidade.

Artigo 6.º — O preço de custo de cada casa será calculado depois de computado todas as despesas de aquisição do terreno e construção do nucleo, dividindo-se o montante das despesas pelo numero de habitações de que esse nucleo se compuser.

Artigo 7.º — O preço de venda será o mesmo de custo e o pagamento poderá ser feito em cento e cinquenta (150) prestações mensais, sem juros.

Artigo 8º — Construído o núcleo, a Prefeitura entregará as casas aos adquirentes que tiverem satisfeito as exigências desta lei, observada a ordem de classificação.

§ 1º — O adquirente se obrigará a fazer, por intermédio da Prefeitura, um seguro de vida pelo prazo do contrato, de valor igual ao preço do imóvel, e a pagar pontualmente o premio do seguro.

§ 2º — No caso de morte do adquirente a Prefeitura receberá o montante do seguro e, descontadas as mensalidades de que ainda seja credora, entregará o saldo porventura existente à viúva ou sucessores do falecido, outorgando-lhes, então, escritura definitiva de venda do predio.

§ 3º — A primeira prestação deverá ser paga no ato da entrega do predio e as subsequentes até o dia 5 do mês seguinte ao vencido.

§ 4º — As despesas de escritura de compromisso e respectivo registro ficarão a cargo do adquirente.

§ 5º — A falta de pagamento por mais de três meses acarretará a rescisão do contrato sem que fique a Prefeitura obrigada a qualquer restituição ou indenização.

§ 6º — No caso de arrependimento do adquirente, por motivo justo, a juiz da comissão de que trata o artigo 10º, a Prefeitura lhe restituirá as mensalidades recebidas, descontadas todavia 50% (cinquenta por cento) do montante, a título de indenização, e ainda as despesas de reparação dos danos verificados.

§ 7º — No caso de morte do adquirente, à viúva ou sucessores será outorgada escritura definitiva, após o recebimento do seguro pela Prefeitura.

Artigo 9º — O pretendente à aquisição deverá requerer à Prefeitura, juntando prova de que é empregado rural, com encargo de família e sem casa propria.

§ Único — A casa operaria rural poderá ser adquirida em condomínio por pais e filhos ou independentes.

Artigo 10º — O Prefeito nomeará uma Comissão de pessoas de alto conceito social para estudar os pedidos e opinar

— (continua na pagina 5) —

Proc. 228-E

PUBLICADO NO SEMANARIO "O COMBATE" Nº 117 DE 11 DE ABRIL DE 1.954

(continuação da pagina 2)

sobre a sua aceitação ou rejeição, relacionando-os na ordem em que devam ser atendidos de acordo com a classificação de preferência pelos motivos seguintes:

- a) numero de filhos ou dependentes que vivam a suas pensas;
- b) estabilidade no emprego rural;
- c) precariedade de moradia;
- d) residencia no bairro em que estiver localizado o nucleo;
- e) percepção do salario mínimo legal.

Artigo 11.^º — Ao cabo de cento e cinquenta meses, desde a data da posse, se o adquirente tiver pago as mensalidades instituidas no artigo 7.^º, a Prefeitura lhe outorgará escritura definitiva do imovel.

§ 1.^º — Uma vez pagas cento e vinte prestações mensais, se o adquirente fizer prova de que, durante esses cento e vinte meses, trabalhou exclusivamente em atividades rurais, a Prefeitura lhe dará remissão do restante da dívida e outorgará escritura definitiva do imovel.

§ 2.^º — Todas as despesas com a transmissão do imovel correrão por conta do adquirente.

Artigo 12.^º — Durante a vigencia do contrato, a casa operaria que a Prefeitura entregar ao adquirente será destinada à moradia dele, e não poderá ser transferida por transmissão inter vivos em hipótese nenhuma antes de decorridos cento e cinquenta meses a contar da data da assinatura da escritura de compromisso, assim como não responderá por obrigações que não estejam previstas nesta lei.

Artigo 13.^º — Para atender à despesa decorrente da construção dos imoveis previstos nesta lei, será consignada anualmente no Orçamento, a partir de 1.955 e durante quatro anos, verba nunca inferior a duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00).

§ 1.^º — Para a construção do primeiro nucleo de habitações rurais fica aberto, no corrente exercicio, o crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00).

§ 2.^º — O pagamento da despesa prevista no parágrafo anterior será atendido com recursos provenientes do excesso das rendas efetivamente apuradas, sob a codificação 5126, no orçamento do exercicio.

Artigo 14.^º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 27 de março de 1954.

Antonio Augusto de Carvalho Neto

Prefeito

Publicada nesta P. na data supra

Breno Viana

Diretor de Contabilidade e Expediente